

Estado do Amapá  
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FAVACHO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026**

*Institui a **Política Estadual de Incentivo à Equoterapia** como método de reabilitação, desenvolvimento e inclusão social da pessoa com deficiência no Estado do Amapá e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual sanciono a seguinte lei:

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado do Amapá, a **Política Estadual de Incentivo à Equoterapia**, destinada a promover e incentivar ações voltadas à ampliação do acesso das pessoas com deficiência à equoterapia como método de reabilitação, desenvolvimento biopsicossocial e inclusão social.

**§ 1º** A Política de que trata esta Lei observará as disposições da Lei Federal nº 13.830, de 13 de maio de 2019, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e das demais normas legais, técnicas, profissionais, sanitárias, de acessibilidade, segurança e bem-estar animal aplicáveis.

**§ 2º** Para os fins desta Lei, considera-se equoterapia o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência, nos termos da legislação federal.

Estado do Amapá  
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FAVACHO

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 2º** São princípios da Política Estadual de Incentivo à Equoterapia:

- I – Respeito à dignidade, à autonomia, à individualidade e aos direitos fundamentais da pessoa com deficiência;
- II – Igualdade de oportunidades e inclusão social;
- III – acessibilidade;
- IV – Promoção da saúde e da qualidade de vida;
- V – Atendimento humanizado, individualizado e interdisciplinar;
- VI – Respeito às necessidades específicas e às potencialidades de cada praticante;
- VII – participação e acolhimento da família;
- VIII – segurança do praticante;
- IX – Proteção, saúde, manejo adequado e bem-estar dos equinos;
- X – Qualificação técnica e atuação interdisciplinar dos profissionais;
- XI – intersetorialidade das políticas públicas;
- XII – participação social e cooperação institucional;
- XIII – planejamento e gestão orientados para resultados;
- XIV – transparência, monitoramento e avaliação;
- XV – eficiência, eficácia e efetividade das ações apoiadas com recursos públicos;
- XVI – impessoalidade e igualdade de acesso às oportunidades de parceria e apoio público.

Estado do Amapá  
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FAVACHO

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 3º** São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Equoterapia:

- I – incentivar a ampliação do acesso das pessoas com deficiência à equoterapia;
- II – contribuir para o desenvolvimento físico, motor, cognitivo, emocional e social dos praticantes, conforme avaliação profissional individualizada;
- III – favorecer a autonomia, autoestima, convivência e participação social da pessoa com deficiência;
- IV – estimular iniciativas destinadas à redução de barreiras econômicas, sociais e territoriais de acesso à equoterapia;
- V – incentivar ações destinadas às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- VI – estimular o acolhimento, a orientação e a participação das famílias no acompanhamento dos praticantes;
- VII – incentivar a qualificação e a capacitação dos profissionais envolvidos nas atividades de equoterapia;
- VIII – fomentar estudos, pesquisas, projetos de extensão, inovação e produção científica relacionados à equoterapia;
- IX – estimular a integração entre instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil, profissionais, famílias, Poder Público e iniciativa privada;
- X – incentivar a implantação, adequação e aprimoramento de espaços destinados à equoterapia, observados os requisitos legais e técnicos;
- XI – estimular a acessibilidade, a segurança e a adequação das instalações;
- XII – promover a divulgação de informações sobre a equoterapia, suas finalidades,

Estado do Amapá  
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FAVACHO

requisitos e formas de acesso;

XIII – estimular ações destinadas à proteção, saúde, manejo adequado e bem-estar dos animais utilizados;

XIV – favorecer a ampliação territorial e a interiorização das iniciativas de equoterapia no Estado do Amapá;

XV – incentivar mecanismos de acompanhamento e avaliação dos resultados das ações desenvolvidas.

A dimensão social prevista aqui está diretamente relacionada à proposta local analisada, que identifica ampliação do atendimento, acolhimento às famílias, autonomia, autoestima e participação social entre os efeitos pretendidos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DIRETRIZES**

**Art. 4º** Constituem diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Equoterapia:

I – articulação entre ações relacionadas à saúde, educação, assistência social, acessibilidade e defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

II – integração entre os diferentes níveis de atenção e proteção social, respeitadas as competências legais de cada área;

III – atuação interdisciplinar;

IV – avaliação individualizada das necessidades do praticante;

V – participação da família, respeitada a autonomia da pessoa com deficiência;

VI – formação continuada e aperfeiçoamento técnico dos profissionais;

VII – acessibilidade dos ambientes;

VIII – adoção de protocolos de segurança;

Estado do Amapá  
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FAVACHO

- IX – observância das condições sanitárias aplicáveis;
  - X – adoção de práticas adequadas de manejo, saúde e bem-estar animal;
  - XI – estímulo à cooperação entre instituições públicas e privadas;
  - XII – incentivo à produção e disseminação de conhecimento científico;
  - XIII – planejamento das iniciativas com definição de público, objetivos e resultados esperados;
  - XIV – estabelecimento, quando aplicável, de metas e indicadores;
  - XV – acompanhamento e avaliação das ações;
  - XVI – transparência e prestação de contas na utilização de recursos públicos;
  - XVII – incentivo à sustentabilidade institucional e à continuidade dos atendimentos.
- A proposta apresentada no Amapá já identifica, como necessidades práticas, adequação física, equipamentos, segurança, acessibilidade, equipe multidisciplinar e continuidade do atendimento.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ARTICULAÇÃO E COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL**

**Art. 5º** Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser desenvolvidas ações de articulação e cooperação com:

- I – organizações da sociedade civil;
- II – instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa;
- III – entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
- IV – instituições e centros habilitados à prática da equoterapia;
- V – profissionais e entidades das áreas de saúde, educação, assistência social e

Estado do Amapá  
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FAVACHO

equitação;

VI – instituições relacionadas à criação, manejo, treinamento, saúde e bem-estar de equinos;

VII – empresas e instituições privadas interessadas em desenvolver iniciativas socialmente responsáveis compatíveis com os objetivos desta Política;

VIII – municípios e demais entes públicos, observadas suas respectivas competências.

**Art. 6º** As parcerias eventualmente celebradas para a implementação das ações previstas nesta Lei deverão observar os instrumentos jurídicos e os requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

**Parágrafo único.** A participação de entidade privada ou organização da sociedade civil em ações relacionadas a esta Política não lhe conferirá exclusividade, preferência ou direito automático ao recebimento de recursos públicos.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS REQUISITOS DAS AÇÕES DE EQUOTERAPIA**

**Art. 7º** As ações de equoterapia realizadas ou apoiadas no âmbito desta Política deverão observar integralmente os requisitos previstos na legislação federal e demais normas aplicáveis, especialmente quanto:

I – à avaliação prévia do praticante;

II – à indicação e ao acompanhamento profissional;

III – à composição e qualificação da equipe interdisciplinar;

IV – ao planejamento individualizado do atendimento;

V – à segurança do praticante;

VI – à acessibilidade;

Estado do Amapá  
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FAVACHO

VII – às condições físicas e sanitárias das instalações;

VIII – aos equipamentos utilizados;

IX – à saúde, manejo e bem-estar dos equinos;

X – ao acompanhamento da evolução do praticante.

**Art. 8º** As instituições responsáveis pelos atendimentos deverão observar as normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis à equoterapia, sem prejuízo das exigências específicas dos conselhos profissionais e dos órgãos competentes.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

**Art. 9º** As ações e projetos apoiados com recursos públicos no âmbito desta Política deverão observar, quando aplicável:

I – identificação do público a ser atendido;

II – definição do objeto;

III – estabelecimento dos objetivos;

IV – definição das metas;

V – descrição das atividades;

VI – identificação da estrutura necessária;

VII – definição da equipe responsável;

VIII – mecanismos de acompanhamento dos atendimentos;

IX – indicadores de execução e de resultado;

X – mecanismos de transparência;

XI – prestação de contas, quando exigida pela legislação.

Estado do Amapá  
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FAVACHO

§ 1º Os indicadores deverão permitir, sempre que tecnicamente possível, a avaliação quantitativa e qualitativa das ações.

§ 2º A avaliação deverá considerar as particularidades individuais dos praticantes e a natureza interdisciplinar da equoterapia.

§ 3º Nas ações financiadas com recursos públicos, deverão ser estimulados indicadores capazes de subsidiar a análise da eficiência, eficácia e efetividade das iniciativas.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO ALINHAMENTO AO PLANEJAMENTO E AO ORÇAMENTO**

**Art. 10.** A implementação das ações decorrentes desta Lei observará a compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento do Estado, especialmente:

- I – o Plano Plurianual;
- II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – a Lei Orçamentária Anual.

**Art. 11.** Poderão ser utilizados, observadas as disposições legais e a finalidade de cada fonte, recursos provenientes de:

- I – dotações orçamentárias legalmente disponíveis;
- II – transferências voluntárias;
- III – convênios e instrumentos congêneres;
- IV – parcerias legalmente constituídas;
- V – emendas parlamentares;
- VI – outras fontes admitidas pela legislação.

§ 1º A utilização de recursos vinculados dependerá da compatibilidade entre a finalidade

Estado do Amapá  
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FAVACHO

legal da fonte, o programa, a ação, o objeto, a unidade executora e a natureza da despesa.

**§ 2º** A previsão deste artigo não autoriza a utilização de recursos vinculados em finalidade diversa daquela estabelecida em lei.

**Art. 12.** A eventual transferência de recursos públicos a organizações da sociedade civil ou entidades privadas sem fins lucrativos observará a legislação aplicável, o instrumento jurídico adequado, o plano de trabalho, as metas, os mecanismos de acompanhamento e a prestação de contas.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA GOVERNANÇA E DA TRANSPARÊNCIA**

**Art. 13.** As ações apoiadas com recursos públicos deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e economicidade.

**Art. 14.** Sempre que houver transferência de recursos públicos, deverão ser observados mecanismos que permitam:

- I – identificação do objeto financiado;
- II – identificação dos beneficiários da transferência;
- III – acompanhamento da execução física e financeira;
- IV – avaliação do cumprimento das metas;
- V – prestação de contas;
- VI – publicidade das informações, na forma da legislação aplicável.

Estado do Amapá  
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FAVACHO

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** Esta Lei não implica criação automática de órgão, unidade administrativa, cargo, emprego ou função pública.

**Art. 16.** A implementação da Política observará a disponibilidade orçamentária e financeira, as competências constitucionais e legais dos órgãos envolvidos e os instrumentos de planejamento vigentes.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado do Amapá  
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FAVACHO

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a **Política Estadual de Incentivo à Equoterapia**, estabelecendo princípios, objetivos e diretrizes voltados à ampliação do acesso das pessoas com deficiência a esse método de reabilitação, desenvolvimento biopsicossocial e inclusão social no Estado do Amapá.

A equoterapia é disciplinada pela **Lei Federal nº 13.830, de 13 de maio de 2019**, que a reconhece como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação. A presente proposição não pretende reproduzir essa regulamentação, mas criar, em âmbito estadual, uma política de incentivo compatível com a legislação federal e com a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015**.

A proposta também encontra fundamento na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Amapá, especialmente nos dispositivos relacionados ao direito à saúde, à dignidade da pessoa humana, à inclusão social e à proteção das pessoas com deficiência.

A proposição também se encontra alinhada ao **PPA AP 2024–2027**, instituído pela Lei Estadual nº 2.975/2023, que adota como premissas a Gestão para Resultados, a Participação Cidadã, a Promoção do Desenvolvimento Territorial, a Intersetorialidade e o Desenvolvimento Sustentável. A Política guarda especial convergência com o Eixo **Amapá da Igualdade Social** e incorpora mecanismos de planejamento, monitoramento e avaliação compatíveis com o modelo de gestão previsto no PPA.

Da mesma forma, a iniciativa mantém compatibilidade com a **Lei Estadual nº 3.521/2026 – LDO 2027 (LDO 2027)**, que exige integração entre PPA, prioridades governamentais e orçamento, além de estabelecer regras para emendas parlamentares e execução de ações públicas. A LDO prevê, inclusive, a possibilidade de transferências a instituições privadas sem fins lucrativos, observados os requisitos legais e orçamentários aplicáveis.

Estado do Amapá  
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FAVACHO

A proposta prevê ainda articulação entre Poder Público, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa, profissionais, famílias e iniciativa privada, sempre com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, transparência, monitoramento e prestação de contas.

Sob o aspecto jurídico-formal, o Projeto foi estruturado por meio de **diretrizes gerais e normas de incentivo**, sem criar órgãos, cargos, funções, unidades administrativas ou despesas obrigatórias, preservando as competências do Poder Executivo e a compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento.

Dessa forma, a Política Estadual de Incentivo à Equoterapia pretende criar uma base normativa permanente para ampliar oportunidades de reabilitação, inclusão e desenvolvimento das pessoas com deficiência, fortalecer o apoio às famílias e estimular iniciativas socialmente responsáveis no Estado do Amapá.

Diante da relevância social da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, confiantes em sua aprovação.

Macapá-AP, 01 de Setembro de 2026

AMIRALDO DA SILVA  
FAVACHO  
JUNIOR:64691934200

Assinado de forma digital por  
AMIRALDO DA SILVA FAVACHO  
JUNIOR:64691934200  
Dados: 2026.08.31 13:09:35  
+03'00'

**JÚNIOR FAVACHO**

**DEPUTADO ESTADUAL – MDB**